



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO**

REF.: PROCEDIMENTO Nº 151/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, por meio da presente e do Promotor de Justiça subscrito, vem propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face de **CORPO PERFEITO – Galgrin Group S/A**, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ nº 04.506.236/0001-55, com sede na Avenida General Justo, nº 171, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP.: 20021-130, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos transindividuais dos consumidores, *ex vi* do art. 81, parágrafo único, II e III c/c art. 82, I da lei nº 8.078/90. Ainda mais em hipóteses como a vertente, em que o número de lesados é extremamente expressivo e se encontra disperso, dificultando a defesa dos respectivos direitos individuais.



Constata-se, ainda, que os valores em jogo são relevantes, já que o serviço prestado pela empresa-ré abrange um número ingente de consumidores, revelando, por conseguinte, o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público.

Neste sentido, podem ser citados vários acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 2523686/SP, 4ª Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176)”

A Instituição autora, neste mister, atua no exercício que lhe confere o Título IV, Capítulo IV, Seção I, da Carta Constitucional de 1988, mais precisamente do inciso III, do art. 129, onde "são funções institucionais do Ministério Público (III) promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

Na esteira desse dispositivo citado, o artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - estatui que "além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público (..) promover o inquérito civil e ação civil pública (..) para a proteção, a prevenção e a reparação dos danos causados ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao **consumidor**, aos bens e direitos de valor artístico, e a outros interesses **difusos, coletivos**, homogêneos e individuais indisponíveis" (grifei).



A Lei n. ° 7.347/85 (LACP) atribui legitimidade ao Ministério Público para o ajuizamento de ação civil pública para a prevenção ou reparação dos danos causados ao consumidor, em decorrência de violação de **interesses ou direitos difusos, coletivos** e individuais homogêneos (v. artigos 1º, 3º, 5º, "caput", e 21).

A Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) atribui ao Ministério Público legitimação para a defesa coletiva dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos do consumidor, com fulcro no artigo 82, inciso I, c/c o artigo 81, parágrafo único, incisos I e II.

DOS FATOS

A sociedade empresária ré atua através da comercialização de produtos diversos por meio do site eletrônico *www.corpo perfeito.com*.

Ocorre que foi instaurado inquérito civil nº 151/17, portaria nº 09/17, para averiguar fatos inicialmente relatados pelo consumidor Júlio César de Medeiros Silva, junto à ouvidoria do Ministério Público, narrando que os produtos adquiridos pela empresa reclamada não são entregues dentro do prazo anunciado pela ré.

Afirmou que fez uma compra no site da empresa CORPO PERFEITO, no valor de R\$ 463,50, havendo confirmação do pagamento no dia **25/11/2016** pela própria empresa, porém, até o dia **13/01/2017**, constava no sistema que o produto sequer teria sido enviado, além do pedido não ter sido rastreado.

Ressaltou, ainda, em sua reclamação que o atendimento da empresa reclamada é péssimo e que ela não possui atendimento online, inclusive, não responde aos e-mails dos consumidores e que, por vezes, o mesmo tentou entrar em contato com a empresa CORPO PERFEITO, após o que efetuou reclamação junto ao PROCON-RJ, não tendo logrado êxito.



Ademais, certificou o consumidor que, após ter feito uma reclamação no site Reclame Aqui, constatou que apenas nos últimos seis meses existiram quase cinco mil reclamações contra a empresa ré, inclusive, similar a do presente consumidor.

A enorme quantidade de reclamações é motivada pelos prejuízos e transtornos causados pela conduta lesiva da ré. Os consumidores efetuam as compras, pagam por elas e não recebem os produtos no prazo prometido. Vejamos, dentre muitas outras, as seguinte reclamações de consumidores acostadas às fls. 09/13:

“Comprei um produto (pedido 83356274) pelo site do CORPO PERFEITO no dia 12/12/2016 e paguei a vista em dinheiro. O prazo de entrega era de um absurdo: 24 dias...”

“Comprei um suplemento no site CORPO PERFEITO. Passados mais de 4 meses o produto sequer foi enviado. Site fraudulento. Não Comprem!”

“Comprei e não recebi. Estou totalmente insatisfeito com a entrega da CORPO PERFEITO...Fiz um pedido de Whey da Optimun no dia 06/12 e até agora não recebi o produto...”

Destarte, restando evidente a insatisfação generalizada dos consumidores com os serviços fornecidos pela ré, conclui-se que esta, ao exercer suas atividades empresariais, atua em completo desrespeito aos interesses de seus clientes, os quais mantêm a simples expectativa de obterem um serviço prestado com eficiência.

Ademais, o volume significativo de reclamações acerca do desrespeito aos prazos de entrega evidencia que tais problemas não são episódicos.

Pelo contrário, fica demonstrado que a ré não calcula com previsão razoável o tempo de entrega de seus produtos, utilizando-se de prazo fictício que possa lhe ser comercialmente vantajoso.



Diante do exposto, com base no Código de Defesa do Consumidor, configurando nítida prática abusiva e desrespeito aos direitos dos consumidores, é que se utiliza da presente via para impugnação da írrita avença.

DO DIREITO

a) VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA

Conforme exposto, a empresa ré, ao comercializar seus produtos, o faz de forma irregular, já que desrespeita reiteradamente os prazos de entregas oferecidos ao consumidor.

Vê-se, portanto, que a ré viola de forma transparente o **princípio da boa-fé objetiva**, o qual deve ser respeitado como a principal premissa orientadora do Código de Defesa do Consumidor.

É o princípio em questão que deve pautar a harmonização das relações de consumo, filosofia consolidada pelas normas consumeristas e transgredida pela empresa ré.

Outrossim, o CDC traz insculpido o princípio da boa-fé objetiva em seu art. 51, IV:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

*IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a **boa-fé** ou a equidade;*



Tal dispositivo normativo, conforme a doutrina pátria, é visto como cláusula geral de conduta a ser seguida pelo consumidor e, principalmente, pelo fornecedor, parte mais forte na relação de consumo.

A boa-fé objetiva, sistematizada por Franz Wieacker, atua por meio de três funções essenciais, a saber: cânon interpretativo, norma de criação de deveres jurídicos anexos e norma de limitação ao exercício de direitos subjetivos.

É com relação à função de criação de deveres jurídicos anexos que a boa-fé objetiva deve fazer-se presente no vertente caso.

Os deveres anexos, obrigações concomitantes à prestação principal, podem ser divididos em três: dever de informação, dever de cooperação e dever de cuidado.

Ademais, o desrespeito aos prazos de entregas vai de encontro ao dever de cooperação e de cuidado, vez que a ré não atua de maneira proba e leal dentro da relação consumerista.

O que se vê, portanto, é a perpetração de uma conduta que contraria o princípio regente das relações de consumo, a boa-fé objetiva.

b) A RESPONSABILIDADE CONTRATUAL

À luz do exposto, patente que os prazos de entrega estabelecidos pela ré têm sido reiteradamente desrespeitados, restando evidente que o serviço por ela prestado não corresponde ao ofertado em seu sítio eletrônico.

Todavia, o consumidor, uma vez não tendo sua compra entregue no período previsto, encontra obstáculos para ter os seus direitos respeitados.

Destarte, é inegável o desrespeito da ré à regência da lei consumerista, estando presentes nítidos vícios na prestação de serviços, desprezando sua responsabilidade contratual para com os consumidores.



c) DA NECESSIDADE DE CONDENAÇÃO AOS DANOS MATERIAIS E MORAIS INDIVIDUAIS

Fica evidente, após todo o exposto, que a conduta da ré gera danos aos consumidores individualmente considerados.

Nessa esteira, o ressarcimento pelos danos individuais em sede de ação civil pública está expressamente previsto no artigo 95 do CDC que dispõe que a condenação será genérica para que a fixação dos valores seja feita em sede de liquidação individual prevista no artigo 97 da mesma norma.

A possibilidade de condenação da ré pelos danos materiais e morais individuais tem como fundamento o Princípio do máximo benefício da tutela coletiva que impõe a necessidade de se propiciar a execução coletiva dando primazia à economia processual.

Dessa forma, caracterizada a conduta indevida com conseqüente condenação da ré, deve a sentença, também, condenar ao ressarcimento pelos danos morais e materiais individuais dos consumidores.

d) DA NECESSIDADE DE CONDENAÇÃO AOS DANOS MORAIS E MATERIAIS COLETIVOS

No mesmo giro, deve a ré ser responsabilizada por eventuais danos morais e matérias coletivos decorrentes de sua conduta lamentável.

Em um primeiro momento, é importante frisar, com relação ao dano moral coletivo, a sua previsão expressa no nosso ordenamento jurídico nos art. 6º, VI e VII do CDC.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:



*VI - a efetiva proteção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, **coletivos** e difusos;*

*VII – o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, **coletivos** e difusos;*

No mesmo sentido, o art. 1º da Lei nº. 7.347/85:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (grifou-se).

I – ao meio ambiente;

II – ao consumidor;

III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;

V – por infração da ordem econômica e da economia popular;

VI – à ordem urbanística.

Assim, como afirma Leonardo Roscoe Bessa, em artigo dedicado especificamente ao tema, “além de condenação pelos danos materiais causados ao meio ambiente, consumidor ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, destacou, a nova redação do art. 1º, a responsabilidade por dano moral em decorrência de violação de tais direitos, tudo com o propósito de conferir-lhes proteção diferenciada”.¹

Como afirma o autor, a concepção do dano moral coletivo não pode está mais presa ao modelo teórico da responsabilidade civil privada, de relações intersubjetivas unipessoais.

¹ BESSA, Leonardo Roscoe. *Dano moral coletivo*. In Revista de Direito do Consumidor nº 59/2006.



Tratamos, nesse momento, uma nova gama de direitos, difusos e coletivos, necessitando-se, pois, de uma nova forma de sua tutela. E essa nova proteção, com base no art. 5º, inciso XXXV da Constituição da República, se sobressai, sobretudo, no aspecto preventivo da lesão. Por isso, são cogentes meios idôneos a punir o comportamento que ofenda (ou ameace) direitos transindividuais.

Nas palavras do mesmo autor, “em face da exagerada simplicidade com que o tema foi tratado legalmente, a par da ausência de modelo teórico próprio e sedimentado para atender aos conflitos transindividuais, faz-se necessário construir soluções que vão se utilizar, a um só tempo, de algumas noções extraídas da responsabilidade civil, bem como de perspectiva própria do direito penal”.²

Portanto, a par dessas premissas, vemos que a função do dano moral coletivo é homenagear os princípios da prevenção e precaução, com o intuito de propiciar uma tutela mais efetiva aos direitos difusos e coletivos, como no caso em tela.

Menciona, inclusive, Leonardo Roscoe Bessa que “como reforço de argumento para conclusão relativa ao caráter punitivo do dano moral coletivo, é importante ressaltar a aceitação da sua função punitiva até mesmo nas relações privadas individuais.”³

Ou seja, o caráter punitivo do dano moral sempre esteve presente, até mesmo nas relações de cunho privado e intersubjetivas. É o que se vislumbra da fixação de *astreintes* e de cláusula penal compensatória, a qual tem o objetivo de pré-liquidação das perdas e danos e de coerção ao cumprimento da obrigação.

Ademais, a função punitiva do dano moral individual é amplamente aceita na doutrina e na jurisprudência. Tem-se, portanto, um caráter dúplice do dano moral: indenizatório e punitivo.

² _____, Leonardo Roscoe. *Dano moral coletivo*. In Revista de Direito do Consumidor nº 59/2006.

³ _____. *Dano moral coletivo*. In Revista de Direito do Consumidor nº 59/2006.



E o mesmo se aplica, nessa esteira, ao dano moral coletivo.

Em resumo, mais uma vez se utilizando do brilhante artigo produzido por Leonardo Roscoe Bessa, “a dor psíquica ou, de modo mais genérico, a afetação da integridade psicofísica da pessoa ou da coletividade não é pressuposto para caracterização do dano moral coletivo. Não há que se falar nem mesmo em “sentimento de despreço e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade” (André Carvalho Ramos) “diminuição da estima, infligidos e apreendidos em dimensão coletiva” ou “modificação desvaliosa do espírito coletivo” (Xisto Tiago). Embora a afetação negativa do estado anímico (individual ou coletivo) possa ocorrer em face dos mais diversos meios de ofensa a direitos difusos e coletivos, a configuração do denominado dano moral coletivo é absolutamente independente desse pressuposto”.⁴

Constitui-se, portanto, o dano moral coletivo de uma função punitiva em virtude da violação de direitos difusos e coletivos, sendo devidos, de forma clara, no caso em apreço.

As irregularidades perpetradas pela ré na concretização de seus métodos comerciais, conforme visto, viola o Código de Defesa do Consumidor. É necessário, pois, que o ordenamento jurídico crie sanções a essa atitude da ré, a par da cessação da prática, sendo esta a função do dano moral coletivo.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ E TJ -RJ, com o reconhecimento do dano moral coletivo:

ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE - IDOSOS - DANO MORAL COLETIVO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO - APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL - CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE

⁴ _____. *Dano moral coletivo*. In Revista de Direito do Consumidor nº 59/2006.



TRANSPORTE - ART. 39, § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO - LEI 10741/2003 VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO.

1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base.

2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos.

3. Na espécie, o dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a procedimento de cadastramento para o gozo do benefício do passe livre, cujo deslocamento foi custeado pelos interessados, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, § 1º exige apenas a apresentação de documento de identidade.

4. Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo.

5. Afastada a sanção pecuniária pelo Tribunal que considerou as circunstâncias fáticas e probatória e restando sem prequestionamento o Estatuto do Idoso, mantém-se a decisão.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1057274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 26/02/2010)

2008.001.08246 – APELAÇÃO, DES. JOSE CARLOS PAES - Julgamento: 13/08/2008 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO INOMINADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO.1. A alegação da ocorrência de cerceamento de defesa não prospera, visto que, conforme expresso na sentença, basta a verificação da documentação acostada para que o Juízo possa aferir se houve violação ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor, não dependendo,



portanto, de conhecimento técnico para tal. Assim, a hipótese se enquadra no art. 420, parágrafo único, I, do CPC.2. O argumento de que nas promoções realizadas não havia qualquer condição de consumo dos minutos do plano de franquia é facilmente afastado, diante de suas próprias alegações de que as publicidades ofertadas foram claras em informar que dependia do consumo dos minutos da franquia.3. Da mesma forma, as afirmativas de que informou expressamente em seu material publicitário que a tarifa promocional somente seria válida após o consumo da franquia e do pacote principal não merecem amparo, uma que dispostas de forma difícil de ler, em letras miúdas, que não chamam a atenção do consumidor, dificulta-lhe a leitura. 4. O dano moral coletivo é direito básico do consumidor. Art. 6º, VI, da lei 8078/90. Precedentes do STJ, TJ/MG e TJ/RS.5. Todavia, não há de se falar em condenação da ré em honorários ao Ministério Público. Precedente do STJ.6. Negado provimento ao recurso. (grifo nosso).

Em situações como essas, a intenção da legislação é garantir a maior proteção possível aos direitos coletivos e difusos dos consumidores, que possuem extrema relevância social. Assim, além de garantir a indenização por danos morais coletivos, a legislação prevê a indenização por danos materiais.

Vale dizer que o aspecto mais importante da condenação da ré à obrigação de reparar danos materiais e morais coletivos está relacionado aos efeitos futuros da decisão judicial nesta Ação Civil Pública, inibindo a CORPO PERFEITO a lesar os consumidores com tais práticas.

Portanto, impõe-se o reconhecimento da existência de danos materiais e morais coletivos no presente caso, haja vista o prejuízo causado aos consumidores, a relevância social dos direitos envolvidos, o posicionamento da legislação e jurisprudência nacionais.



**e) DO ORDENAMENTO JURÍDICO PROCESSUAL BRASILEIRO: A
PRETENSÃO DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DAS
OBRIGAÇÕES DE FAZER**

É fato que o ordenamento processual civil brasileiro vem sofrendo, ao longo dos últimos anos, reformas significativas que representam uma verdadeira mudança de paradigma.

Essas alterações, em última análise, buscam a efetividade do processo, a fim de que não se torne um fim e si mesmo, mas meio eficaz para a realização do direito. Busca-se a eficácia da prestação jurisdicional, de modo a garantir tanto no plano jurídico, quanto no plano fático, a satisfação das pretensões jurídicas postuladas pelas partes.

Nesse sentido, importa mencionar que os comandos judiciais, principalmente aqueles pertinentes às obrigações de fazer e não fazer - e não poderia ser diferente - vêm ganhando expressiva modificação, com vistas ao que acima foi dito. Procura-se com as alterações legislativas imprimir eficiência na prestação jurisdicional.

Com efeito, as modificações legislativas imprimidas pela lei nº 13.105 de 16.03.2015, no artigo 536 do Novo Código de Processo Civil, são de importância ímpar, porquanto conferem ao juiz poderes para fazer com que o comando judicial emanado do processo de conhecimento seja efetivamente cumprido. Dispõe o artigo 536 do NCPC, mais especificamente, o seu § 1º, *verbis*:

“Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz poderá de ofício ou a requerimento, para efetivação da tutela específica ou obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.”



“§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo caso necessário, requisitar o auxílio de força policial” (Redação dada pela Lei nº 13.105 de 16.03.2015 – GRIFOS NOSSOS)

Tal mandamento legal é repetido no § 5º do art. 84 da lei nº 8.078/90.

Abre-se, desta forma, um leque de possibilidades ao juiz para que promova a efetivação da tutela específica, sendo de rigor lembrar que não se está a tratar aqui tão somente dos direitos individuais, mas de interesses coletivos e difusos, portanto, transindividuais por definição.

A grande dificuldade enfrentada, e que é a do presente caso, é conseguir se obter um provimento jurisdicional que faça com que se implemente de fato as obrigações assumidas pela executada.

Uma vez entendida tal peculiaridade, possibilitado é ao Estado-Juiz, através dos meios previstos pelo § 1º do artigo 536 do CPC, adotar medidas que visem a suprir a negativa do desidioso em cumprir com a obrigação que lhe compete, dando efetividade ao que foi por este assumido, o que se torna necessário aqui adotar ante a relevância dos interesses jurídicos em jogo.

A executada vem reiteradamente descumprindo sua obrigação precípua de entregar na data aprazada os produtos que negocia no mercado de consumo em geral, resultando com tal atuar em prejuízo a uma gama incomensurável de usuários de seus serviços, que ficam sem usufruir os produtos.



Há que se mencionar, por oportuno, que a atividade desempenhada pela ora executada se revela de grande relevância, haja vista o uso cada vez maior da internet para a realização de compras e contratação de serviços, de modo que se trona inconcebível que venha a ser prestado da forma deficiente com que vem ocorrendo, havendo, deste modo, a necessidade de que se adotem medidas que supram de forma adequada e eficiente as falhas até agora reveladas.

c) Da audiência de conciliação

O autor, de acordo com o artigo 319, VII, do Código de Processo Civil, opta pela não realização de audiência de conciliação, pois o réu não manifestou se tinha interesse em firmar Termo de Ajustamento de Conduta com esta Promotoria, nem ao menos respondendo à notificação que lhe foi enviada quando do trâmite do inquérito civil que segue em anexo.

d) Da audiência de mediação

O autor, de acordo com o artigo 319, VII, do Código de Processo Civil, opta pela não realização de audiência de mediação, pois tudo indica que a mediação se constituirá em um ato infrutífero, que apenas colaborará para o prolongamento desnecessário da lide, ante o comportamento até agora adotado pela réu, absolutamente displicente com milhares de consumidores.

Diante do acima descrito, verifica-se a impossibilidade de qualquer acordo por parte do Ministério Público com o réu.

Ademais, outro obstáculo à realização da mediação é a incongruência entre a exigência de publicidade, em se tratando de resolução consensual de conflitos envolvendo o Poder Público, e o instituto da mediação, regido pela confidencialidade.

A doutrina mostra-se atenta à questão, destacando a inaplicabilidade da confidencialidade em situações como a do caso em tela:



“No sistema brasileiro, contudo, à luz do princípio da publicidade, insculpido no artigo 37, caput, da nossa Constituição Federal, não me parece haver outra solução jurídica admissível senão o reconhecimento da inaplicabilidade de confidencialidade, como regra, no processo de mediação envolvendo entes públicos”¹.

“Nas hipóteses de solução alternativa de conflitos em que uma das partes seja o Poder Público, há que se observar a regra da publicidade dos atos estatais, o que afasta o sigilo destas técnicas de solução de conflitos e se enquadra na exceção legal do dever de confidencialidade”².

Deste modo, em casos como o presente, em que uma das partes é ente público, bem como considerando a sistemática específica da ação civil pública, há sempre que se observar a regra da publicidade dos atos estatais, o que afasta por completo a possibilidade de resolução do conflito através da mediação.

DO PEDIDO LIMINAR

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO *requer* **LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA** que seja determinado à ré que cumpra com todas as ofertas e obrigações decorrentes da aquisição dos produtos vendidos por meio do site eletrônico suso citado ao seu público consumidor, desde que expressamente requeira o consumidor a entrega do produto adquirido, a teor do art. 35, I da lei nº 8.078/90, dando-se a cada consumidor que comprovar a aquisição do produto respectivo pelo site suso mencionado e o atraso na entrega do dito produto o direito de buscar onde quer que este se encontre, através de mandado judicial pertinente, na forma, inclusive, do determinado no art. 536, § 1º do NCPC e do art. 84, § 5º da lei nº 8.078/90, sem prejuízo do pagamento de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) por cada dia de atraso.

DOS PEDIDOS



Ex positis, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO:

- a) A citação da ré para vir responder a presente ação civil pública, na forma da lei;
- b) A expedição de edital no órgão competente, na forma do art. 94 da lei n.º 8.078/90;
- c) Que seja a ré condenada a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os **danos materiais e morais** causados aos consumidores **individualmente** considerados e também coletivamente, como estabelece os artigos 6º, VI e 95, ambos do CDC;
- d) A produção de todos os meios de prova legalmente previstos e adequados, dentre eles, prova documental, testemunhal, depoimento pessoal das partes, pericial, etc., determinando-se a inversão do ônus processual, *ex vi* do art. 6º, VIII da lei n.º 8.078/90;
- e) Que seja condenada a ré ao pagamento de todos os ônus da sucumbência, incluindo os *honorários advocatícios* ao CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, à base de 20% sobre o valor da causa, dado o valor inestimável da condenação, na forma da Lei n.º 2.819/97;
- f) Que seja a ré condenada a reparar os **danos materiais e morais causados aos consumidores**, considerados em sentido **coletivo**, no valor mínimo de **R\$1.000.000,00** (hum milhão de reais), corrigidos e acrescidos de juros, cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei n.º 7.347/85;
- g) Que seja condenada a ré a cumprir com todas as ofertas e obrigações decorrentes da aquisição dos produtos vendidos por meio do site eletrônico suso citado ao seu público consumidor, a teor do art. 35, I da lei n.º 8.078/90, dando-se a cada



consumidor que comprovar o atraso na entrega respectiva o direito de buscar onde quer que se encontre o respectivo produto, através do mandado judicial pertinente, tudo a se apurar em liquidação de sentença;

- h) Que, acaso já não queira mais o consumidor os bens efetivamente negociados por quaisquer motivos forem, seja condenada a ré a devolver a quantia paga pelo mencionado produto, monetariamente atualizada, acrescida de perdas e danos, rescindo-se o contrato respectivo à aquisição de tais produtos, ou a fornecer produto equivalente, tudo sempre ao alvedrio do consumidor, na forma do art. 35, II e III da lei nº 8.078;
- i) A confirmação em definitivo da liminar suso referida.

Dá-se à causa, o valor de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais).

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2017.

CARLOS ANDRESANO MOREIRA

Promotor de Justiça